

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45414246), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 21.655,73 (ID 45473182).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações

relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas 33 notas fiscais, no valor total de R\$ 11.655,73.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato nada afirmou.

Deve-se observar que parte das despesas indicadas pela unidade técnica constam como despesa no extrato bancário eletrônico da conta FEFC, o que impede a caracterização de utilização de receitas de origem não identificada.

Assim, as despesas no valor de R\$ 100,10 com ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ESTANCIA VELHA LTDA.; no valor de R\$ 384,98 com UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A; no valor de R\$ 225,00 com ORSO & IMMIG LTDA.; no valor de R\$ 297,00 (R\$ 140,00 + R\$ 157,00) com MECANICA JORGE - JORGE AUGUSTINHO BRIZOLA; no valor de R\$ 120,00 com POSTO DE COMBUSTIVEIS PRIMAVERA LTDA.; no valor de R\$ 139,99 com LOJAS RADAN LTDA.; no valor de R\$ 200,00 com POSTO NOVO SEGURO LTDA.; no valor de R\$ 500,00 com GEOMEC GEOMETRIA E MECANICA DE VEICULOS LTDA., no valor total de R\$ 1.967,07, não poderiam ser indicadas como RONI, pois os dados constantes no extrato eletrônico, ao qual a unidade técnica tem acesso, permitiriam verificar o trânsito dos recursos pela conta da campanha.

Assim, tem-se que as despesas relativas às demais notas fiscais foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 9.688,66, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, pois o candidato não registrou as despesas e suas devidas comprovações na prestação no SPCE.

A ausência de esclarecimentos pelo candidato quanto à relação contratual que justificaria os gastos, ou a pertinência das despesas com as atividades de campanha impede a certificação da regularidade dos valores despendidos. A existência de pagamentos sem a

apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados.

A carência de documentos é de tal ordem, que praticamente inviabiliza a certificação da regularidade das contas. Diante da omissão do candidato, todavia, que foi devidamente intimado a trazer aos autos os documentos apontados pelo exame de contas, não há como concluir pela regularidade das despesas.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 10.000,00.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 19.688,66 (R\$ 9.688,66 + R\$ 10.000,00), o que corresponde a 116,29% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 16.930,69), o que justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 19.688,66 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL